



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268195 - SP (2022/0395306-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730
AGRAVADO : VALDENI DAMASCENO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.
2. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.
3. As decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268195 - SP (2022/0395306-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730
AGRAVADO : VALDENI DAMASCENO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.
2. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.
3. As decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 149):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. MOTIVO. AUSENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CASA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante afirma ser inaplicável, à espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que “o acórdão guerreado está dissonante da recente jurisprudência deste C. STJ, o que resta ainda mais evidente conforme precedentes

mencionados nas razões recursais, notadamente o REsp n. 1852147/RS e o REsp n. 1929873/DF” (e-STJ, fl. 157).

Relata que “a frustração da notificação resulta, tão somente, da desídia do agravado, cuja conduta não se mostra imbuída na boa-fé objetiva e muito menos cooperativa para o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes” (e-STJ, fl. 158).

Ao final, manifesta oposição ao julgamento virtual do recurso e pede que seja julgado em sessão telepresencial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Preliminarmente, cabe pontuar que o julgamento virtual do agravo interno é autorizado pelo art. 184-A, parágrafo único e seu inciso II, do RISTJ, devendo ser fundamentado eventual requerimento para a não inclusão do recurso em plenário virtual.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O requerimento para a não inclusão do recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifique o julgamento telepresencial. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.849/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, circunstância não configurada no caso dos autos.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Na espécie, verifica-se que o insurgente manifesta sua oposição ao julgamento virtual sem, contudo, apresentar as razões que o justifiquem, o que enseja o indeferimento do pedido de julgamento em sessão telepresencial.

Acerca da mora do devedor, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No entanto, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.)

Na presente situação, o colegiado estadual manteve a decisão de primeira instância que extinguiu o feito por não considerar válida a constituição em mora do devedor, nos termos da seguinte transcrição (e-STJ, fls. 103-105):

(...) no caso em tela, a notificação apresentada é imprestável à comprovação da mora, requisito de procedibilidade da ação, tendo em vista que não veio acompanhada de aviso de recebimento.

Com efeito, para que se caracterize a mora do devedor, não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor fiduciário, devendo-se, no entanto, demonstrar a efetiva entrega da notificação no endereço declinado no contrato, com o recebimento ainda que por terceiro, ou demonstrar óbice encontrado na entrega da notificação por mudança de endereço sem prévio aviso ao credor fiduciante.

Ademais, a comprovação prévia da mora do devedor constitui condição da ação de busca e apreensão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

(...)

Dessa forma, não só a existência da mora consubstancia condição especial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, como a sua comprovação é um requisito para tal.

Verifica-se que, *in casu*, a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço da(o) ré(u), todavia, não foi recebida, após três tentativas infrutíferas de entrega, por não se encontrar nenhuma pessoa no endereço de destino, constando "carteiro não atendido" (fls. 29).

Observa-se que, de fato, não restou comprovada a mora da(o) ré(u), estando ausente a condição especial da ação de busca e apreensão, impondo, pois, a manutenção da sentença de 1º grau.

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a necessidade de comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ, obstando a análise do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Registre-se, oportunamente, que os precedentes citados pelo agravante – REsp n. 1.852.147/RS e 1.929.873/DF – foram julgados por meio de deliberações unipessoais, não se prestando, assim, à função de paradigma jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.195 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0395306-0

Número de Origem:

10107022920228260224 1010702292022826022450000 20220000579091 20220000664781

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : VALDENI DAMASCENO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

AGRAVADO : VALDENI DAMASCENO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023